

PARECER № 1614, DE 2025, DA COMISSÃO DE ASSUNTOS METROPOLITANOS E MUNICIPAIS, SOBRE O PROCESSO № 550, DE 1999

Trata-se de Processo de nº 550/1999, de iniciativa do Deputado Dalla Pria, que tem por objeto a alteração das divisas entre os Municípios de Dirce Reais e Pontalina.

Inicialmente, necessário consignar, que sob o aspecto Constitucional, a matéria pela qual versa o presente processo perpassa pelo teor do quanto disposto no artigo 18, § 4º da Constituição Federal, com a redação data pela Emenda Constitucional nº 15 de 12/09/1996, que assim dispõe:

Artigo 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

(...)

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, farse-ão por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 15 à Constituição Federal, restou clara a intenção do legislador constituinte reformados restringir a autonomia dos Estados-membros concernente a criação de novos Municípios, nos termos da antiga redação do dispositivo constitucional em questão.

Com efeito, a partir de 12/09/1998, nosso ordenamento jurídico estabeleceu que Lei Complementar Federal determinará o período de criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, enquanto Lei, e de igual forma Federal (Ordinária), definirá os parâmetros dos Estudos de Viabilidade.

Nesse sentido, aos Estados Membros restou apenas a lei de criação de novos Municípios, após consulta prévia, mediante plebiscito, as populações dos Municípios envolvidos.

Qualquer entendimento divergente deste importa em desatendimento à técnica de repartição de competências entre os entes componentes da Federação, porquanto a própria CF atribuiu ao Congresso Nacional competência para legislar sobre a matéria, mediante Lei Complementar Federal e Lei Ordinária Federal, e por conseguinte afastou a competência estadual legislativa para dispor sobre a mesma matéria.

De outro turno, não há que se falar em competência legislativa concorrente posto que o rol constante do artigo 24 da Constituição Federal é taxativo, não se encontrando a matéria em questão elencada dentro de seus incisos.

Como se vê, o procedimento de criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios continua a ser realizado, em tese, por intermédio de lei estadual. Contudo, passou-se a exigir a edição prévia de lei complementar federal que determine o período em que autorizado o processo, e de lei federal (ordinária) que regule a elaboração dos Estudos de Viabilidade Municipal.

Em síntese, os requisitos constitucionais atuais são: (i) aprovação de lei complementar federal com fixação do período no qual será autorizada a criação e alteração de municípios; (ii) edição de lei que verse sobre os Estudos de Viabilidade Municipal; (iii) publicação de lei estadual autorizativa; e (iv) consulta prévia, mediante plebiscito, às populações das cidades envolvidas, não se encontrando no procedimento em questão qualquer deles.

Dentro deste contexto, como consequência desta reforma constitucional federal, de natureza mais restritiva, houve a redução drástica do chamado movimento emancipacionista, do qual haviam se originado milhares de municípios. Em 1980, o Brasil tinha 3.974 entes municipais. Em 1991, esse quantitativo passou para 4.491. Em 2000, havia 5.507 cidades no país. Em 2007, o número passou a ser de 5.564 localidades.¹

Dessume-se pois que, a reforma constitucional em testilha alcançou seu objetivo de frear o ímpeto dos Estados de fragmentarem os seus territórios em pequenos municípios.

Outrossim, em exercício hipotético e exaustivo de argumentação, como forma de esgotamento da dialética processualística, ainda que vigente os termos do antigo § 4º do artigo 18 da CF/88, o presente RGL é datado do longínquo ano de 1999, em que, passado quase 28 anos, poderiam já não mais representar a realidade fática ensejadora de alteração de divisas entre os Municípios de Dirce Reais e Pontalina.

Destarte, por tais fatores, vislumbra-se impedimento formal a que o presente RGL em destaque tenha sua consecução procedimental, razão pela qual **voto contrariamente** ao desenvolvimento válido e regular de seu respectivo processamento enquanto inexistente a legislação a que se refere o texto constitucional federal em comento.

Ana Perugini – Relatora

APROVADO COMO PARECER O VOTO DA DEPUTADA ANA PERUGINI, CONTRÁRIO.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 29/10/2025.

Ana Carolina Serra – Presidente

Ricardo Madalena	Favorável ao voto da relatora
Paulo Mansur	Favorável ao voto da relatora
Ana Perugini	Favorável ao voto da relatora
Dr. Jorge do Carmo	Favorável ao voto da relatora
Beth Sahão	Favorável ao voto da relatora
Ana Carolina Serra	Favorável ao voto da relatora
Jorge Wilson Xerife do Consumidor	Favorável ao voto da relatora
Fábio Faria de Sá	Favorável ao voto da relatora
Marta Costa	Favorável ao voto da relatora

¹ Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, Atlas Nacional do Brasil, 2010, p. 35-37